DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1862/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13297/2013
PROTOCOLO	: 1435771
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2013**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento do Pregão Presencial n. 67/2013, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 35/2013, celebrada entre o Município de Naviraí e as empresas compromitentes SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA – ME, J. C. dos Santos & Cia LTDA, Durval Garms Comercial LTDA – ME, Noroeste Papelaria e Informática LTDA – EPP, J. H. D da Silva & Cia LTDA, S. F Pires – ME, Colombi - Móveis e Informática LTDA – EPP, Colpani Máquinas e Equipamentos LTDA – ME, Iara Monteiro Sampaio de Souza Garms & Cia LTDA e Lindalva Martins dos Santos & Cia LTDA – ME, tendo como objeto a aquisição futura de materiais de expediente.

A licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2013 e dos atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8191/2013** (peça 24, fl. 1217), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> (...)
> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
> Campo Grande, 26 de setembro de 2013.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2086/2015** (peça 37, fl. 1319-1320), emitida pelo então conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1. Diante do exposto, acolho os posicionamentos da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, assim como a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade dos atos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 2, 3, 4, 5, 6/2014 da **Ata de**

> **Registro de Preços n. 35/2013**, o que faço com fundamento nos disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de janeiro de 2012;
> 2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 1/2013 a esta Corte*, o que faço com fundamento nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

– Decisão Singular **DSG-G.ODJ-11400/2021** (peça 47, fls.1331-1332), da Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **DA DECISÃO**
> Em consulta aos autos originários (TC/13297/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 – TC/13297/2013).
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 1327-1328**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1945/2022 (peça 51, fl. 1336), opinando pela "***extinção do feito, em face da consumação do controle prévio***" (TC/13297/2013).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1945/2022 peça 51, fl. 1336), e

decido pela extinção deste Processo TC/13297/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida Sr. Leandro Peres de Matos (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS